



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 00955/06

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza: Licitação – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Interessado: Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Licitação - concorrência 001/06 da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Prazo para apresentação de documentos. Descumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00793/12

RELATÓRIO

Trata-se, nos presentes autos, da análise da licitação, na modalidade concorrência 001/06, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo.

Por meio da Resolução RC2 - TC 49/08 (fl. 242), os membros desta Câmara resolveram assinar prazo, ao responsável, para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos de contratos firmados decorrentes da concorrência 001/06.

O interessado veio aos autos apresentado esclarecimentos às fls. 253/264, posteriormente analisado pelo Órgão Técnico, que emitiu relatório, fls. 265/266, constatando a comprovação parcial da documentação.

Em seguida, esta Câmara proferiu Acórdão AC2 – TC 887/09, fls. 273/274, mediante o qual os membros consideraram regular o procedimento licitatório, aplicando multa de R\$ 1.000,00 ao Senhor Metuselá Lameque, renovando o prazo em 15 (quinze) dias para encaminhamento da documentação restante, entretanto, o interessado apresentou apenas o recolhimento da multa aplicada (fls. 290/292).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em Cota (fls. 289), opinou pela aplicação de nova multa e abertura de novo prazo para o atendimento da decisão desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 00955/06

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa nos autos, a reiterada omissão do responsável, em não atender as determinações deste Tribunal, configura uma conduta capaz de obstaculizar o exercício do controle externo. Assim, acolho o entendimento do Ministério Público, e VOTO no sentido de que esta Câmara: **a) aplique multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** em decorrência do não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 887/09; e **b) encaminhe** o processo à Corregedoria para as providências de estilo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 00955/06**, referentes ao cumprimento do Acórdão AC2 - TC 887/09, **ACORDAM** os integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, com voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sobre a multa, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 887/09; **b) APLICAR MULTA de R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao Senhor Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo; **c) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, **d) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas